

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

A/C do Sr. Pregoeiro

Ref. nº Pregão Eletrônico nº 72/2022

OBJETO. Contratação de empresa para prestar serviço de limpeza mecânica de fossas, poços de visita e tubulação de drenagem urbana no Município de São Pedro da Aldeia.

IMPUGNAÇÃO

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.102.424/0001-83, com sede à Estrada do Pacheco, 1.061 – Pacheco – São Gonçalo - RJ, neste ato, representada por seu representante legal Sr. Marcos França, portador da Carteira de Habilitação nº 02.853.441.485 - DETRAN e do CPF nº 015.055.597-07, com fulcro no artigo 24 Caput do Decreto nº 10.024/2019, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** do edital em epígrafe pelos fatos narrados a seguir.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP. 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

Preliminar

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como, o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS* (Grifo nosso.)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos,

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

O instrumento convocatório da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. Mas estas regras devem estar em consonância com a lei.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a nova Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

E é por este fato, que a empresa M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, vem impugnar o presente edital, por discordar das exigências que extrapolam o que a lei de licitações permite.

Da Qualificação Técnica exigida

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*
- b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeira referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor;*
- c) Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor;*

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

- d) Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor;*
- e) Apresentar certidão ambiental emitida pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental, apenas do licitante vencedor;*
- f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.*

Do Mérito da Impugnação

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Podemos dizer com propriedade que as exigências constantes na qualificação técnica restringe o caráter competitivo do certame. Lembramos aqui que a presente licitação é regida também, pela Lei de licitações nº 8.666/93, que determina em seu art. 30, a limitação de exigência de qualificação técnica.

Também sabemos que as certidões ambientais, quando necessária, deve ser

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

solicitada apenas ao vencedor do certame. O edital até traz esta previsão, porém, as mesmas constam junto aos documentos de habilitação técnica e não é mencionado em que tempo deve ser apresentado.

Antes de adentrarmos na qualificação técnica fazemos aqui uma ressalva. No item III, letra “B e E”, do edital solicita a mesma certidão, creio que equivocadamente e assim trataremos da certidão com apenas uma exigência.

1 – Certidão Ambiental de Inexistência de Dívidas Financeiras

b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeira referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor;

A administração ao exigir Certidão Ambiental referente a inexistência de Dívidas Financeiras, referente a Infração Ambiental, fere a Lei, onde limita a competição do certame. Este assunto já foi bastante discutido no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ

Tomamos como exemplo, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE-RJ, onde determinou a anulação do processo licitatório realizado pela Prefeitura de Silva Jardim (município vizinho), para contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares bem como o transporte até a Estação de Tratamento de Esgoto. O valor estimado da concorrência pública é de R\$ 3,24 milhões. O acórdão, proferido durante a sessão plenária, estabeleceu prazo máximo de 90 dias para a realização de nova licitação, retirando as cláusulas restritivas.

O TCE-RJ considerou cláusula restritiva à competitividade a exigência, de apresentação de certidão ambiental expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), declarando a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

referentes a infrações ambientais.

O conselheiro-presidente Rodrigo Melo do Nascimento, observou que, se for comprovado que o jurisdicionado não tem se esforçado para sanear as irregularidades, a situação pode se configurar como emergência fabricada, uma vez que a sua realização foi combatida pela segunda vez em dois anos, não havendo esforço para elaboração de um edital sem cláusulas restritivas, levando sempre a impugnação dos editais.

O acórdão estabelece ainda multa diária 200 UFIR-RJ, no caso de descumprimento injustificado das determinações do TCE-RJ. O conteúdo completo pode ser consultado junto ao TCE/RJ através do protocolo nº TCE-RJ Nº 207.661-5/2022 e TCE-RJ nº 223.356-4/2020.

E desta forma, fica claro que a exigência contida nas letras “B e E”, são ilegais pela fato de tal exigência não conter amparo legal, para sua exigência e por não constar no rol de documentos descritos na lei de licitações, e ainda por frustrar o caráter competitivo do certame uma vez que a emissão da referida certidão pode levar até 06 (seis) meses.

Qual o motivo em pedir uma certidão sem finalidade jurídica para a presente licitação, que por sua vez possui um prazo longo para sua emissão? Vale ainda dizer que o próprio INEA faculta a sua emissão, conforme descrito em sua página. Observe.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

inea instituto estadual do ambiente Certidão Ambiental (CA)

A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta e certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado

Aplica-se a CA aos seguintes casos

- a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;
- b) anuência para corte de vegetação exótica;
- c) atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;
- d) atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;
- e) declaração de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo.

Cabe ao município, caso julgue a necessidade e devidamente justificada, realizar consulta junto ao INEA se a empresa vencedora possui alguma restrição.

2 – Licença de Operação (LO) e Declaração de Descarte de Resíduos Sanitários

- c) Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor;*
- d) Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor;*

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

Qual o sentido da exigência de declaração de descarte de resíduos e cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, se no termo de referência cita dois locais, que provavelmente o município possui relação contratual. S.m.j, e ainda prevê a possibilidade da SEPUB determinar o destino final dos resíduos. Vejamos

4.3. Destinos dos resíduos

Folha N 152
Rub 100

Os atuais locais de destino da produção dos serviços, em função dos tipos de resíduos, será o Aterro Sanitário 2 Arcos para resíduos sólidos e semi sólidos de Classe II-A e Classe II-B, de acordo com a NBR 10.004/2004 e para Prolagos os resíduos líquidos, sem ônus para o município.

Na impossibilidade de despejo nestes locais, a Contratada fica obrigada a proceder à descarga onde a SEPUB determinar, desde que seja dentro do Município de São Pedro da Aldeia.

Considerando as Estações de Tratamento de Esgoto, da 2 Arcos e da Prolagos, é o município que tem que ser a responsável pelo licenciamento. Lembrando que como uma empresa vencedora do certame, pode assumir a responsabilidade de contratar com qualquer uma dessas empresas, e muito menos solicitar a eles cópia licenciamento, sem que possua contrato com elas?

No Termo de referência no item 4.3 (Destinos dos resíduos), Cita 3 locais "2 Arcos, Prolagos e ainda um local a ser determinado pela SEPUB. A contratante deixa claro que não arcará com os custos do transporte até o local de transbordo.

Poderá a contratada utilizar outros locais para destinação final dos resíduos gerados pelo serviço, Desde que estes possuam licenciamento ambiental para esta finalidade. Nesse caso, a Contratada deverá apresentar à SEPUB a devida comprovação de licenciamento ou autorização de órgão ambiental competente e, mensalmente, encaminhar relatório das descargas efetuadas com suas respectivas origens e destinos.

CAK

A empresa não pode assumir estes custos, pois os mesmos devem estar previstos, detalhadamente em planilha, com cálculo volumétrico do quantitativo diário para assim, chegar ao custo final dos serviços.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação. É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média de mercado para os itens que pretende contratar. Portanto, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo.

A partir da demonstração da planilha por parte da administração, o licitante toma conhecimento da composição e assim pode ofertar seus preços. Desta forma, tanto a administração quanto a contratada devem conhecer antecipadamente o quanto pagariam e receberiam pelos serviços.

A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha com todos os custos, conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando.

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Não há o que se discutir, se não há previsão orçamentária dos custos para o descarte dos resíduos, a exigência da declaração de descarte e da LO são ilegais.

E assim as exigências contidas nas letras “C e D” do edital é de responsabilidade do município. Até porque, a concessionária responsável (PROLAGOS), não possui capacidade jurídica para emitir nenhuma autorização a terceiros.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

3 - Licença de Funcionamento Sanitário

f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.

Não conseguimos entender a redundância na solicitação da licença de Funcionamento Sanitário do município sede. A atividade objeto da presente licitação é fiscalizada pelo INEA, por tratar-se de atividade potencialmente poluidora. E desta forma tal licença é desnecessária e excessiva, por já constar exigência na letra "c" (*Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA*). O INEA está acima da Vigilância Sanitária Municipal.

Conclusão

Sabemos que na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza. O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30, a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados, que tenha capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante ao que será licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios, exigências restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5, do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010, constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a:

** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)*

Mas mesmo assim é comum, vemos as exigências muitas vezes estapafúrdias nas licitações públicas. As exigências aqui comentada caracteriza restrição à competitividade da licitação, uma vez que é solicitado na qualificação técnica, declarações e certidões sem previsão legal, que afasta possíveis competidores ao certame.

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. Quer crer que as exigências constantes no edital, tenham ocorrido por um equívoco.

O respeitável julgamento da impugnação aqui apresentada recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual a IMPUGNAMTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. Desde já esteja ciente que encaminharemos representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo. E, diante de todo o exposto, **REQUEREREMOS**.

Seja revisto todas as exigências ambientais aqui mencionadas pelos fatos narrados juridicamente, sendos os itens abaixo excluídos do edital.

b;e) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeira referente as infrações ambientais, por ser considerada desnecessária e restritiva, considerando que sua liberação junto ao INEA é de até 180 (cento e oitenta) dias;

c) LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, por não constar custos para o descarte;

d) Declaração de descarte de resíduos sanitários, por não constar custos para o descarte, por ser de responsabilidade do município determinar local já devidamente licenciado para este fim. Onde a concessionária Prolagos responsável pela Estação de Tratamento de Esgoto do município não fornecerá cópia da sua licença nem pode comprovar relação comercial com a vencedora do certame;

M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Est. Do Pacheco, 1.061 – Pacheco - São Gonçalo - RJ, CEP: 24.732-570

CNPJ: 11.102.424/0001-83

E-mail: mfrancaeireli@gmail.com

f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, uma vez que já se exige a Licença junto ao INEA, órgão este que será o responsável pela fiscalização e não o município sede da licitante.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

São Gonçalo, 21 de novembro de 2022.


M. FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Marcos França - Administrador
C. N. H nº 02.853.441.485 - DETRAN
CPF nº 015.055.597-07